

## Lei Nº 18/2001 de 3 de Julho

Quarta alteração ao Decreto-Lei Nº 64-A/1989, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei Nº 403/1991, de 16 de Outubro, e pela Lei Nº 32/1999, de 18 de Maio, e pela Lei Nº 118/1999, de 11 de Agosto, e primeira alteração à Lei Nº 38/1996, de 31 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1º

A presente lei introduz alterações ao Decreto-Lei Nº 64-A/1989, de 27 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, e à Lei Nº 38/1996, de 31 de Agosto, que estabelece regras sobre a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e a rescisão por iniciativa do trabalhador, bem como sobre o motivo justificativo relativo à celebração do contrato a termo.

### Artigo 2º

É aditado o artigo 41º-A e alterados o artigo 41º, artigo 42º, artigo 46º, artigo 53º e artigo 54º do Decreto-Lei Nº 64-A/1989, de 27 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 41º Admissibilidade do contrato a termo

1 - .....

2 - A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo, adquirindo o trabalhador o direito à qualidade de trabalhador permanente da empresa.

3 - A estipulação do termo será igualmente nula, com as consequências previstas no número anterior, sempre que tiver por fim iludir as disposições que regulam os contratos sem termo.

4 - Cabe ao empregador o ónus da prova dos factos e circunstâncias que fundamentam a celebração de um contrato a termo, sem prejuízo do disposto no Nº 1 do artigo 3º da Lei Nº 38/1996, de 31 de Agosto.

#### Artigo 41º-A Contratos sucessivos

1 - A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

2 - Exceptua-se do número anterior a contratação a termo com fundamento nas alíneas c) e d) do Nº 1 do artigo 41º

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, é nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho a termo que seja celebrado posteriormente à aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente.

#### Artigo 42º Forma

1 - O contrato de trabalho a termo certo ou incerto está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) A necessidade do cumprimento do disposto no Nº 1 do artigo 53º;

g) [Anterior alínea f.)]

2 - .....

3 - .....

#### Artigo 46º Caducidade

1 - .....

2 - .....

3 - A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei Nº 69-A/1987, de 9 de Fevereiro, não podendo ser inferior a um mês.

4 - A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão a termo, certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos 6 meses.

#### Artigo 53º Obrigações resultantes da admissão de trabalhadores a termo

1 - A celebração, prorrogação e cessação do contrato a termo implica a comunicação do seu teor pela entidade empregadora, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão de trabalhadores e às estruturas sindicais existentes na empresa.

2 - .....

#### Artigo 54º Preferência na admissão

1 - .....

2 - A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a seis meses de remuneração base.

3 - Cabe ao empregador o ónus da prova de não ter preterido o trabalhador no direito de preferência na admissão, previsto no Nº 1.»

#### Artigo 3º

É alterado o artigo 3º da Lei Nº 38/1996, de 31 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º Motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo

1 - A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, em conformidade com o Nº 1 do artigo 41º e com a alínea e) do Nº 1 do artigo 42º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 64-A/1989, de 27 de Fevereiro, só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo, devendo a sua redacção permitir estabelecer com clareza a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

2 - A prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita aos requisitos materiais e formais da sua celebração e contará para todos os efeitos como renovação do contrato inicial.»

#### Artigo 4º

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 3 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 12 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.